

Minuta

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para prever a correção anual da tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 125, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo. O referido projeto propõe alteração na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal), para prever a correção anual da tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física.

A Justificação argumenta que a última atualização da tabela progressiva do imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física (IRPF) ocorreu em 2015 e, desde então, a inflação acumulada no período já é superior a 20%. A ausência de regra específica para a atualização da tabela provoca um custo maior, especialmente para os assalariados de baixa renda, pois um trabalhador que receba menos de dois salários mínimos hoje já estaria na faixa de incidência do imposto.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.



Após a CAE, o PL seguirá para deliberação do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF) define a legislação de direito tributário como competência concorrente dos entes da Federação. Também o inciso III do art. 153 define que compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Adicionalmente, a matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposta ao observar que a última atualização da tabela progressiva do IRPF ocorreu em 2015 e, desde então, a inflação acumulada no período já é superior a 20%. Tal fato significa que trabalhadores que tenham obtido, nesse período, quaisquer aumentos salariais, mesmo inferiores à inflação do período, sem nenhum ganho real nas suas remunerações, podem ter saído da faixa de isenção do IRPF.

A ausência de um dispositivo legal que corrija automaticamente a tabela do IRPF com relação à inflação pode apresentar caráter regressivo, pois penaliza as camadas de renda mais baixa de forma mais intensa que as camadas mais ricas da sociedade, dado que os mais abastados possuem meios de proteger ao menos as rendas sobre ganhos de capital em aplicações que remunerem a inflação do período.

Além disso, a não correção da tabela gera aumento real da carga tributária sempre que ocorrerem períodos de inflação mais elevada, pois os salários corrigidos nominalmente passam a sofrer a incidência do IRPF.

Também já observamos historicamente períodos de inflação mais alta associados a momentos de crises econômicas. Caso tenhamos algum período similar no futuro, a não atualização da tabela contribuirá para

aprofundar a crise, dado que qualquer solução fiscal do governo para o problema que envolva aumento de renda dos cidadãos será atenuada pela maior incidência do imposto.

Assim, para que o governo não financie aumentos de arrecadação às custas da inflação e das camadas mais baixas, e os cidadãos tenham maior segurança de proteção contra os efeitos da inflação e maior estabilidade da carga tributária, defendemos o mérito da proposição.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ff2023-07071

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244046304>